



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13746.001489/2007-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-011.786 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 05 de junho de 2024
Recorrente PEDRO LOPES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA

A preclusão prevista no art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, de matéria não impugnada na primeira instância administrativa, impede o conhecimento de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ALUGUEL. Mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Weber Allak da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Wilderson Botto (suplente convocado), Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de ofício decorrente da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Foi relatado na Notificação de Lançamento de folhas 5/8 que o contribuinte não declarou os rendimentos de alugueis recebidos da empresa ATL Telecom Leste S/A no valor de **R\$ 17.909,78**. Segundo a autoridade fiscal responsável pelo lançamento os valores foram apurados através do cruzamento de dados constantes na DIRF enviada pela empresa já mencionada.

O lançamento foi impugnado em 26/10/2007 com a alegação de que a Sra. Mara Lucia Lopes não era mais dependente do contribuinte no ano calendário de 2004. Solicitando, ainda, que fosse incluída entre as deduções do imposto devido o montante de **R\$ 7.464,62** a título de despesas médicas Com relação à omissão de rendimentos auferidos da empresa ATL Telecom Leste S/A, não foi oferecida Impugnação.

Em 20/05/2009 a 7ª Turma da DRJ/RJOII julgou procedente o lançamento através do Acórdão 13-24.900 (fls. 28/30) do qual transcrevo trechos do voto proferido:

A Autoridade Fiscal apurou o saldo do Imposto a pagar a partir dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica, não informados pelo sujeito passivo na Declaração de Ajuste Anual 2005, constantes na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte- DIRF retificadora Ano- Calendário 2004 entregue pela ATL - Telecom Leste S.A. em 28/09/06 (cópia juntada aos autos, fl. 18).

O Interessado requer a inclusão das despesas médicas no cálculo do Acerto da declaração 2005, as quais supostamente não teriam ali constado; e a exclusão da filha maior de 24 anos.

Conquanto o motivo do lançamento tenha sido a omissão de rendimentos recebidos pelo Interessado da pessoa jurídica ATL- Telecom Leste S.A.; em vista do que consta informado na DAA 2005 e do que foi aproveitado no cálculo do Acerto da Declaração, sem prejuízo para o Processo Administrativo Fiscal, convém chamar a atenção para o fato de que as despesas médicas com cirurgia ortopédica estão registradas tanto na DAA 2005, quanto no Acerto da Declaração, são R\$ 7.506, 87, somadas a outros R\$ 909,24, pagos ao beneficiário SARAM, totalizando R\$ 8.416,] 1 de Despesas Médicas, fls. 22 e 25. Note- se que inclusos nos R\$ 7.506, 87 encontram- se os R\$ 7.464,62 ora aqui mais uma vez pleiteados pelo impugnante, conforme indica a Conta Hospitalar nº 4003506, emitida pela Diretoria de Saúde do Comando Geral do Pessoal do Ministério da Aeronáutica, fl. 03.

Com relação à suposta inclusão da filha maior de 24 anos no rol de dependentes, têm- se no Quadro 08 da DAA 2005, uma única dependente informada, a Sra. Maria das Graças Santos Lopes, a qual, segundo informação do título "Data de Nascimento" do Quadro; e da cópia da Carteira de Identidade do Ministério da Defesa do Interessado, na fl. II verso, teria a dependente apenas dois anos de idade a menos que o impugnante, não se tratando, portanto de sua filha.

Assim, se as alterações da Declaração requeridas pelo Contribuinte já constavam previamente no cálculo do Acerto em conformidade o pedido, nada há a ser modificado no Lançamento.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do presente Lançamento, mantendo-se o Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física suplementar de R\$ 3.128,30, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Inconformado com a decisão da DRJ, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 37/38).

O contribuinte alega que não declarou os rendimentos de aluguéis recebidos da empresa ATL Telecom Leste S/A por considerar que não era obrigado, já que sofria retenção na fonte. Informa, ainda, que realizou despesas médicas no montante de R\$ 7.506,87, decorrentes de uma cirurgia de seu filho após assalto sofrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Weber Allak da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Inicialmente, cabe destacar que a omissão de rendimentos recebidos da empresa ATL Telecom Leste S/A, objeto do lançamento fiscal, não foi impugnada pelo contribuinte perante a DRJ (fls. 2), configurando preclusão processual, nos termos do art. 58 do Decreto nº 7.574/2011.

Tal matéria já foi objeto de julgamento perante este Conselho, conforme ementas adiante transcritas:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/09/1989 a 30/11/1991

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Considera-se preclusa a matéria não impugnada e não discutida na primeira instância administrativa, em conformidade com o disposto no art. 17 do Decreto 70235/72.

(Processo nº 10380.009010/9761, Acórdão nº 3201003.500– 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária de 01/03/2018, relator Leonardo Vinicius Toledo de Andrade)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002

NORMAS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A preclusão prevista no art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, de matéria não impugnada, impede o conhecimento de recurso voluntário interposto pelo

sujeito passivo. (Processo nº 10120.001004/200604, Acórdão nº 2201003.147– 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária de 10/05/2016, relator Eduardo Tadeu Farah)

Portanto, não conheço do recurso no que diz respeito a tal matéria.

Com relação à alegação de que não foi considerada a dedução a dedução das despesas médicas no cálculo do imposto devido, foi acertada a decisão da DRJ. As cópias das declarações de ajuste do contribuinte constantes nos autos (fls. 24 e 27) demonstram de forma clara que a despesa com cirurgia alegada foi incluída entre as deduções do rendimento tributável.

Diante do exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo das matérias não impugnadas, e, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Weber Allak da Silva